

Caso FONAJE: O ATIVISMO DE JUÍZES

INTEGRANTES DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Rosane M. Reis Lavigne

A QUESTÃO

Este estudo analisa aspectos do embate protagonizado por setores do movimento brasileiro de mulheres¹ e parte dos juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE², durante o processo de elaboração do anteprojeto legislativo que impulsionou a criação da Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha³, à luz de conceitos desenvolvidos por

-
- 1 * Agradeço a Leandro Molhano Ribeiro os valiosos comentários feitos a este artigo, bem como a colaboração de Ana Carolina Costa Silva.
O movimento de mulheres sofre transformações na linha do tempo. A mobilização das brasileiras em prol da democracia, em especial nos anos 80, adquiriu contornos distintos. Havia grupos de mulheres que se ocupavam em especial da temática pública institucional, dentre os quais se destaca o Centro da Mulher Brasileira – CMB – marco da segunda onda do feminismo, inaugurada em 1975 –, e também aqueles que se ocupavam da reflexão sobre a condição feminina, com ênfase na sexualidade – a exemplo do grupo CERES. As mulheres organizadas também constituíram espaços autônomos como o Fórum Feminista, além dos grupos SOS-Mulher que prestavam atenção direta a mulheres vítimas de violência doméstica e, ainda, das organizações não-governamentais que atuavam na perspectiva de gênero e políticas públicas. Atualmente, o movimento é o resultado de expressões de muitos destes grupos e de outros vinculados a partidos políticos. Ver SCHUMAHER (2006: 124-133).
 - 2 Instalado em 1997, o FORUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE apresenta os seguintes objetivos: I – congregar magistrados do sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e Distrito Federal; II – Aperfeiçoar o sistema de Juizados Especiais e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências; III – Uniformizar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados; IV – Analisar e propor projetos legislativos de interesse de Juizados Especiais; V – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006/>. [acesso em 14 de março de 2011].
 - 3 A Lei Maria da Penha – Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, resulta de ação conjunta da sociedade civil e o Estado. Como descrito na Carta da CEPIA (periódico informativo da organização não governamental Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA), desde 1995, a experiência dos diversos grupos feministas, em especial daqueles que prestavam serviço de apoio legal, vinha

observadores da atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade⁴. O dissenso entre os dois grupos mencionados girou em torno do tratamento legal dado aos crimes relativos à violência doméstica contra a mulher. Todavia, uma visão mais ampla mostra a presença de questões relacionadas à democracia e suas formas de representação política, sobretudo aos elementos de validade e de legitimidade procedimental.

Do ponto de vista processual, anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, aplicava-se à maior parte dos casos de violência contra a mulher a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamenta os Juizados Cíveis e Criminais. Sabe-se que a referida legislação trata de causas de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo mediante uma instrução simplificada, concebidos como tais crimes apenados até dois anos⁵. Pois bem. As mulheres chamavam a atenção para o fato de que a referida legislação interna, além de não responder adequadamente à violência de gênero, encontrava-se dissonante da normativa internacional que trata esse grave fenômeno social como violação aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento⁶. Assim, reivindicavam a criação de legislação especial com

demonstrando a inadequação da Lei 9099/95 aos casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, formou-se ampla articulação feminista com o objetivo de elaborar estratégias destinadas a modificar a resposta do Estado Brasileiro à violação dos direitos humanos das mulheres. Estabeleceu-se, então, o Consórcio que levantou, no decorrer de vários encontros, aportes para o refinamento de conceitos, a reflexão e o debate sobre como mais bem construir uma legislação que atendesse ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, em especial, à normativa internacional de direitos humanos, Convenção Belém do Pará. O apanhado de ideias e o estudo da legislação comparada consubstanciaram-se em texto-base do que se transformaria, após as inúmeras discussões acontecidas antes e durante o processo legislativo, na Lei Maria da Penha. Ver BARSTED; REIS LAVIGNE (2002: 9).

- 4 Após a Carta Constitucional de 1988, em especial, desenvolvem-se estudos com a finalidade de examinar o comportamento dos juízes e a influência do Poder Judiciário na modelação democrática da sociedade brasileira. Teorias estrangeiras formuladas em realidades com experiência democrática do pós-guerra são observadas e com o impulso do trabalho inaugural de Tate & Vallinder (1995) despontam, então, estudos do caso brasileiro, tais como: CASTRO (1997); ARANTES, (1999); VIANNA, (1999 e 2007); CARVALHO, (2007); MARANHÃO, (2003); OLIVEIRA, (2005); FALCÃO, (2006), PACHECO, (2008); TAYLOR; DA ROS, (2008) e outros. Vale destacar, também, a visada latino-americana de ACUÑA; ALONSO (2003). E os diagnósticos desenvolvidos por SADEK, (a partir de 1996).
- 5 As práticas ilícitas contra as mulheres por conflitos de gênero, em particular aquelas circunscritas ao âmbito doméstico e da família, correspondem, em grande parte, aos tipos penais de lesão corporal e de ameaça. Estes estão reconhecidos como de menor potencialidade ofensiva de acordo com a legislação específica dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência de o máximo das penas a eles atribuídas não ultrapassar dois anos.
- 6 A violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento. Esse reconhecimento, traduzido em diversos documentos internacionais, decorre do intenso lobby das mulheres, formado desde a mobilização interna nos países, avivado a nível internacional por meio de inúmeras atividades realizadas por ocasião das conferências das Nações Unidas, dentre as quais se destacam a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995. A Declaração e o Programa de Ação de Beijing identificam a violência contra a mulher como obstáculo ao alcance da

a finalidade de melhor sistematizar a matéria, alinhando-a ao tratamento conferido em convenções internacionais firmadas pelo Brasil, em especial a Convenção Belém do Pará⁷, e atendendo ao dispositivo constitucional previsto no § 8º do artigo 226, que determina ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no interior da família. Com essa perspectiva, as mulheres organizadas se articularam para formular minuta de anteprojeto de lei endereçado ao Poder Executivo, instando-o a iniciar o correspondente processo legislativo para instituir a legislação especial visada.

Por outro lado, os representantes do FONAJE insistiam em manter a competência sobre a matéria, desprezando o paradoxo do binômio formado: violação dos direitos humanos *versus* menor potencial ofensivo. Argumentavam os referidos magistrados que algumas modificações no texto da Lei 9099/1995 bastariam para aperfeiçoá-la, tornando-a mais efetiva quando manejada em situações de violência doméstica. Portanto, não enfrentavam a deficiência presente no regramento brasileiro, fruto da discrepância entre a normativa atinente à matéria no plano internacional e o interno, como citado.

De pronto, a descrição do choque entre os dois atores sociais denota a divergência na concepção de ideias relacionadas à problematização da violência contra a mulher na esfera pública e às formas de conduzir a questão no sistema de justiça brasileiro. Esse confronto, contudo, ganha contornos políticos mais amplos quando se examina a questão sob o viés democrático da representação política e dos interesses republicanos em jogo. Exemplifica, também, como a atuação judicial pode se desenvolver fora dos territórios delimitados pela competência que marca os diferentes órgãos jurisdicionais⁸. Há outras dimensões do Poder Judiciário⁹, as demais arquiteturas institucionais instaladas com objetivos diversos dos referidos órgãos judicantes. Ao lado do exercício da jurisdição – poder de aplicar a lei ao caso

igualdade, desenvolvimento, paz e também como violação aos direitos humanos e liberdades das mulheres. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>. [acesso em 14 de março de 2011].

- 7 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994). Trinta e um países da América Latina e Caribe incorporaram a Convenção aos respectivos ordenamentos jurídicos. Este documento reconhece que a mulher tem direito à vida livre de violência, seja na esfera pública ou na privada, e condena todas as formas de violência contra a mulher. A Convenção determina aos Estados parte a adoção de políticas e programas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html> [Acesso em 14 de março de 2011].
- 8 Para a divisão racional do trabalho judicial encontram-se instituídos organismos distintos, como os que integram as Cortes Superiores, os Tribunais, às Varas, às Turmas Recursais, aos Juizados. O Supremo Tribunal Federal ocupa o ápice dessa hierarquia institucional.
- 9 Assinala Falcão (2006: 119): “Não existe um Poder Judiciário. Existem múltiplos poderes judiciários, se os encaramos do ponto de vista organizacional, econômico, sociológico ou político. Existe uma multiplicidade quase palpável, de se pegar com a mão, diria certamente Gilberto Freire”.

concreto –, formam-se novos espaços de movimentação dos magistrados. Embora desprovidas de poder vinculante, as deliberações verificadas no âmbito de tais arquiteturas institucionais transpõem o diálogo entre pares e, em certo sentido, seguindo a linha dos órgãos judiciais decisórios, também emitem mensagens para a sociedade, valorizando, estigmatizando ou banalizando expectativas sociais postas em debate. Essa atuação judicial expandida para fora do território jurisdicional vem conferindo maior complexidade ao Poder Judiciário¹⁰.

O FONAJE constitui exemplo deste novo desenho do Poder Judiciário. Forma uma arquitetura institucional, espaço de articulação entre pares que se identificam sobretudo por exercerem jurisdição em órgãos correlatos¹¹. Os magistrados da referida articulação buscam unificar entendimento a respeito da matéria que lhes cabe por competência funcional e padronizar procedimentos em todo o território nacional¹². Exemplo desses entendimentos são os enunciados por eles produzidos¹³. Nesse espaço de articulação teceram-se ações estratégicas destinadas a moldar o anteprojeto de lei de violência doméstica formulado pelo Consórcio de Mulheres aos interesses corporativo-institucionais do próprio FONAJE.

Cabe, então, descrever essa disputa pela representação política dos interesses das mulheres relacionados à questão da violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero. Tal disputa se materializa na divergência

10 O diálogo sistemático e permanente entre juízes vem se intensificando nos últimos anos. Essa comunicação ocorre a nível interno dos países e ultrapassa fronteiras, com a formação de articulações no âmbito internacional, como comentam Garapon e Allard (2006). No Brasil há várias articulações de magistrados instituídas em diferentes âmbitos e com finalidades distintas, como por exemplo a Associação de Juízes Brasileiros (AMB) e os Juízes para a Democracia (AJD), dentre outras. Fragale Filho (2009: 124-123), em estudo preliminar, com foco na jurisprudência do CNJ, para identificar os contornos de um processo de reconfiguração profissional da magistratura, chama atenção para um paradoxo: “de uma banda, pretende-se que ela (a magistratura) seja mais transparente, aberta e porosa diante das demandas da sociedade, enquanto, de outra banda, postula-se uma neutralidade ideológica, um distanciamento cognitivo, um insulamento social e uma imobilidade espaço-temporal que praticamente inviabilizam as possibilidades de concretização das novas configurações profissionais.” Prossegue o autor, “o que talvez nos falte responder é como se quer juntá-las, pois é dessa reunião que irão emergir não só os contornos de magistratura que desejamos, mas também seu papel no exercício democrático”.

11 A competência dos Juizados Especiais é matéria constitucional. Segundo o art. 98 da Constituição Federal de 1988 “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

12 No site do FONAJE, parte institucional encontra-se a informação de que “sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional”. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006/>. [Acesso em 05 de maio de 2011].

13 Os Enunciados Cíveis e Criminais encontram-se disponíveis no site do FONAJE.

entre setores do movimento de mulheres versus o Poder Judiciário. Dois pólos representados, respectivamente, pelo Consórcio de Mulheres e pelo FONAJE. Face a esse quadro cabe, ainda, suscitar a verificação da validade das proposições em confronto, sob a regência da democracia.

Aos interesses dos magistrados integrantes do FONAJE confronta-se o pleito democrático do movimento de mulheres. Desenhou-se o seguinte quadro político: de um lado, a aglutinação nacional de magistrados que se movimentava estrategicamente contra legítima reivindicação de segmento em condição de vulnerabilidade¹⁴ por perdas históricas de direitos, o das mulheres; de outro, o movimento social de mulheres que buscava exercer o direito da representação política, expressando-se por meio dos canais típicos da democracia, visando instrumentalizar o pleito de criar legislação com o fim de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A cena esquadrinhada realça a divergência entre as pautas de magistrados e do movimento organizado de mulheres, trazendo à tona uma atuação da magistratura corporativa e externa as suas atividades judicantes tradicionais. Assim, o protagonismo dos juízes extrapola o órgão de jurisdição, alcança espaço aberto e inaugura campo político de agir institucional com impacto e amplo alcance social. Diante desse diagnóstico, deve-se perguntar: a que se deve esse ativismo de magistrados do FONAJE? Que razão os levou a querer substituir a perspectiva feminista¹⁵ na defesa dos interesses das mulheres?

Frise-se que a atuação dos magistrados nos espaços por eles configurados em arenas institucionais, embora perca a coercitividade e a força vinculante própria do exercício da jurisdição, mantém-se como poder persuasório para a sociedade, em razão da representação funcional destes atores, a de definidores da legalidade, como agentes decisórios aplicadores da lei, como expressado anteriormente. Tal inferência pode ser percebida no caso em apreço, quando os Juízes integrantes do FONAJE lograram junto ao Poder Executivo modificar, segundo seu interesse, a minuta apresentada pelo Consórcio feminista atinente à legislação especial pretendida. A partir

14 Facio e Fries (1999: 42) ressaltam que nós mulheres não *“constituimos un grupo vulnerable. a lo sumo podríamos ser un grupo vulnerabilizado por el patriarcado y las estructuras de género”*.

15 Feminismo, de acordo com o *Diccionario de estudios de género y feminismos* “... se refiere a los movimientos de liberación de la mujer, que históricamente han ido adquiriendo diversas proyecciones. Igual que otros movimientos, ha generado pensamiento y acción, teoría y práctica. [...] La teoría feminista se refiere al estudio sistemático de la condición de las mujeres, su papel en la sociedad y las vías para lograr su emancipación. Se diferencia de los estudios de la mujer por su perspectiva estratégica. Además de analizar y/o diagnosticar sobre la población femenina, busca explícitamente los caminos para transformar esta situación. Aunque el feminismo no es homogéneo, ni constituye un cuerpo de ideas cerrado – ya que las mismas posturas políticas e ideológicas que abarcan toda la sociedad se entrecruzan en sus distintas corrientes internas –, podemos decir que éste es el sexismo en todos los terrenos (jurídico, ideológico y socioeconómico), que expresa la lucha de las mujeres contra cualquier forma de discriminación”. GAMBÁ, (2009: 144).

dessas constatações é possível construir duas categorias relacionadas à atividade judicial: lato senso e estrito senso. À primeira corresponderia qualquer atividade realizada como magistrado. À segunda, a prestação da atividade judicante, exercida em órgão de atuação jurisdicional previsto em regramento próprio. Pois bem. Nota-se que a atividade judicial em sentido amplo informa o comportamento do juiz, no agir em órgão de atuação, e termina por impactar o papel e o desempenho do Poder Judiciário como um todo. Cabe, então, aos que se dedicam a observá-lo, ampliar o olhar para alcançar as múltiplas dimensões existentes no Poder Judiciário e assim captar possíveis desvios da função a ele reservada nos termos da Constituição Federal.

Ao analisar o caso FONAJE, tem-se como recorte temporal o período de elaboração do estudo preparatório ao anteprojeto da Lei Maria da Penha e a promulgação dessa legislação especial. Esse intervalo de tempo compreende a data de composição do grupo de estudo feminista, com o objetivo de preparar proposta legislativa para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em 2002, incluindo o período de tarefas realizadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, instituído com o propósito de expandir o debate, até a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006.

Constituem objeto de análise deste estudo notícias extraídas de informativos institucionais, bem como atas do FONAJE alusivas ao encaminhamento legislativo pretendido pelo movimento de mulheres para tratar o fenômeno da violência de gênero. As atas foram localizadas em pesquisa virtual. Há, também, informações selecionadas de correspondência tratada entre integrantes do Consórcio Feminista, de acervo documental da autora.

O presente estudo decorre de três eixos principais. O primeiro remete às reflexões provenientes de uma combinação de leituras e discussões desenvolvidas por ocasião do Mestrado em Poder Judiciário da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, nos anos de 2009 e 2010. O segundo deriva da experiência da autora como Defensora Pública, feminista, integrante da Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB, OAB-Mulher/RJ, Comissão de Segurança da Mulher, Câmara Técnica de Gestão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ambas do Estado do Rio de Janeiro. E o terceiro envolve a participação no Consórcio de organizações não-governamentais e especialistas que elaborou o anteprojeto à Lei 11.340, sancionada em 6 de agosto de 2006, – Lei Maria da Penha (BANDEIRA, 2009). A linha teórica adotada neste trabalho centra-se em dois temas: democracia e Poder Judiciário. Nesses encontram-se subsumidas a participação das mulheres na construção de legislação especial para enfrentar a violência doméstica e familiar e a movimentação de juízes reativos a essa estratégia positivista de atuar. Como parâmetro conceitual para o desenvolvimento das questões referenciadas será utilizado o suporte oferecido por O'Donnell (2007), Vianna (1999), Barsted (1995), Campos (2006) e Piovesan (2000).

O ATIVISMO DO FONAJE NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Os direitos constitucionais conquistados¹⁶ após o Pacto Político de 88 inauguraram para as mulheres nova cena de mobilização¹⁷ e de atividades políticas. Têm também orientado programas de ação destinados a implementar e interpretar a lei, sofisticar as formas de pensar e exercer o poder, e manter uma visão de igualdade que não seja limitada à igualdade formal¹⁸. Nesse sentido, o movimento de mulheres elaborou plataforma de ação que se mantém atualizada frente a novos desafios e destinada a transpor para as esferas dos Poderes da República os referidos direitos, com a finalidade de transformá-los em políticas de largo alcance social. Para tanto, estabeleceram-se articulações com o Poder Executivo e o Legislativo, que se mostraram permeáveis às reivindicações das mulheres. Com o Poder Judiciário esse processo ocorreu de forma mais tardia e lenta, em razão mesmo de suas conhecidas características herméticas (REIS LAVIGNE, 2009: 167). Por largo período temporal, esse Poder permaneceu aquietado com arquétipos de discriminação da mulher que, reproduzidos em prestação jurisdicional, faziam circular e reforçar a desigualdade de gênero no meio social.

É o que demonstram diversos relatórios investigativos da prestação jurisdicional no Estado Brasileiro, quando a vítima é mulher¹⁹. Fru-

16 Segundo Informe Brasileiro ao CEDAW, endossado pelo movimento de mulheres, “a Constituição Brasileira está, assim, em absoluta consonância com os parâmetros internacionais acolhidos pelo Brasil, em decorrência da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, refletindo tanto a vertente repressiva – punitiva (proibição da discriminação), como a vertente promocional (promoção da igualdade)”. PIOVESAN, F; PIMENTEL, S. (coords). CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Protocolo Facultativo. Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, Brasília, 2002, p. 32.

17 A cena anterior, tomando como marco a relação do movimento de mulheres com o processo de redemocratização do país, ocorreu no período de mobilização para a Anistia, as Diretas Já e a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Nesse processo as mulheres foram protagonistas, tanto na resistência ao regime militar ditatorial, quanto na construção de uma ordem normativa democrática, fundada na igualdade entre homens e mulheres em todas as faces e dimensões da vida em sociedade.

18 Sob este propósito igualitário, delineiam-se ações que têm por objetivo a afirmação da autonomia da mulher na vida privada e pública em três esferas, assim descritas no Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, instituído pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL: (i) a autonomia econômica (controle dos ativos e recursos); (ii) a autonomia física (controle sobre seu corpo); (iii) a autonomia na tomada de decisões (participação nas decisões que afetam sua vida e a da coletividade). Sem tais autonomias, não há igualdade de gênero e tampouco cidadania paritária. O barômetro instituído pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL para espelhar a igualdade entre homens e mulheres nos países da região latino-americana e caribenha pode ser examinado no Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe. Disponível em: <http://www.eclac.org/oig/default.asp?idioma=PR>. [Acesso em 07 de maio de 2011.]

19 Dentre eles destacam-se: “Injustiça Criminal X Violência Contra a Mulher no Brasil” desenvolvido por AMERICAS WATCH REPORT. *Criminal Injustice: Violence Against Women in Brazil*. Disponível

tos da observação de atores no espaço judicial e da análise do ementário jurisprudencial das Cortes do país, estes relatórios mostram a insuficiente percepção da magnitude da violência imprimida contra a mulher, em especial a que ocorre no âmbito doméstico e familiar. Assinalam Barsted e Hermann (1995), ao comentarem pesquisa realizada pela CEPIA²⁰ em momento anterior à Lei Maria da Penha, que o discurso jurídico “tem se orientado segundo padrões morais pré-estabelecidos para homens e mulheres, refletindo o tratamento histórico penal diferenciado por gênero, sobretudo quando envolvidos em crimes domésticos” (BARSTED; HERMANN, 1995: 109). Enfatizam que “o Poder Judiciário ratifica papéis e hierarquias sociais que dizem respeito à estrutura política das relações entre os sexos, não demonstrando, na prática de suas decisões, a neutralidade que afirma caracterizar a sua atuação”.

Diante de tal quadro jurídico-institucional diagnosticado como desalentador, setores do movimento de mulheres incrementaram debates e ampliaram redes para construir estratégias e ações destinadas a adequar a ordem jurídica vigente aos preceitos constitucionais e à normativa internacional relacionada aos direitos humanos das mulheres. Visava-se modificar a cultura prevalente no sistema de justiça, tornando a resposta estatal condizente aos direitos da mulher. Priorizou-se endereçar ações para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão dos dados alarmantes verificados nesse âmbito.

Como resultado desse conjunto de esforços, formou-se, então, grupo de trabalho como descrito na Carta da CEPIA:

Em face dessa paradoxal situação, uma articulação de feministas operadoras do direito, visando contribuir para o debate sobre a violência contra a mulher e buscando as respostas legais necessárias, promoveu, na Cepia, no Rio de Janeiro, nos dias 19 e 20 de agosto de 2002, uma reunião que teve como pauta: avaliar os efeitos da Lei 9099/1995 sobre os crimes domésticos praticados contra as mulheres; analisar os diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre essa matéria, bem como a legislação sobre violência contra mulheres de diversos países latino-americanos; buscar uma resposta legislativa adequada a essa problemática em nosso país.

em: <http://www.law.georgetown.edu/RossRights/docs/pdfs/BRAZILHRWatch.pdf>. [Acesso em 14 de março de 2011]. Ver também ARDAILLON; DEBERT, (1987); PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARIAN (1998).

20 Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA: organização não governamental, sem fins lucrativos, “voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania especialmente dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício”. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/default.asp>. [Acesso em 14 de março de 2011].

Dessa reunião participaram as seguintes organizações e pessoas que se constituíram em um consórcio: Leila Linhares Barsted (CEPIA), Silvia Pimentel (CLADEM), Carmen Hein de Campos (THEMIS), Iáris Ramalho Cortês (CFE-MEA), Elizabeth Garcez (AGENDE), Beatriz Galli (ADVOCACI), Rosana Alcântara (CEDIM), Ester Kosoviski (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Rosane Reis Lavigne (Defensoria Pública do Rio de Janeiro), Ela Wiekco de Castilho (Procuradoria da República).

Algumas das conclusões desse grupo de trabalho foram: rejeitar a Lei 9099/1995 no que se refere à violência doméstica cometida contra as mulheres, dado que esta não é de “menor potencial ofensivo”; elaborar um anteprojeto de lei sobre violência contra as mulheres que incorpore a preocupação com as vítimas, incluindo medidas de proteção; debater esse anteprojeto com o movimento de mulheres, com parlamentares e membros da magistratura, dentre outros atores sociais.

A partir dessa primeira reunião, somaram-se ao grupo de trabalho outras militantes em defesa dos direitos da mulher. Formou-se, então, o Consórcio de Mulheres²¹ (posteriormente Consórcio de ONGs). No decorrer de vários encontros, o Consórcio levantou aportes para o refinamento de conceitos, a reflexão e o debate sobre como melhor construir uma legislação que atendesse ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, em especial, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — a Convenção de Belém do Pará²². Essa Convenção, própria do sistema regional americano de proteção aos direitos humanos, ratificada pelo Brasil em 1995, emerge como primeiro tratado internacional a dispor sobre a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que tangencia classe social, raça, religião, idade ou qualquer outra condição e afeta elevado número de mulheres em todo o mundo. O apanhado de ideias e o estudo de legislação comparada consubstanciam-se em texto base do que se transformaria, após as inúmeras discussões acontecidas antes e durante o processo legislativo, na Lei Maria da Penha.

Segundo a cronologia das atividades do Consórcio de ONGs na elaboração de uma lei de violência doméstica²³, desenvolvida pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, ao final da primeira minuta, o anteprojeto de lei apresentava, dentre outras medidas, as seguintes:

21 Ver “Debate sobre a violência”, CEPIA. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/articulacao.htm>. [Acesso em 14 de março de 2011].

22 Sobre o impacto dos Tratados Internacionais no Direito brasileiro v. PIOVESAN, (2000: 173-179).

23 Informações extraídas do site CFEMEA. *Mobilização por uma lei integral de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres*. 14 de abril de 2005. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3328:mobilizacaooporumaleiintegraldeenfrentamentodaviolenciadomesticacontraasmulheres&catid=216:noticiaseeventos&Itemid=151. Acesso em 03 de maio de 2011.

- a) a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- b) a conceituação a violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- c) medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d) a criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- e) a criação de um juízo único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- f) a assistência jurídica gratuita para as mulheres;
- g) a não aplicação da lei 9099/95 nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

O anteprojeto preparado pelo Consórcio feminista foi levado a debate com representantes da Bancada Parlamentar Feminina e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)²⁴. Esse, por sua vez, promoveu reuniões e oitivas públicas com várias instituições²⁵. Buscava-se, dessa forma, aprofundar o debate do anteprojeto de lei, com o fito de imprimir-lhe forte tessitura democrática.

Muitas vezes, juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE compareciam às reuniões do mencionado grupo de trabalho. O acerçamento dos juízes com o propósito de agregar contribuição ao anteprojeto de lei motivou a realização de *workshop* “Encontro de Perspectivas”, com a participação do referido grupo e operadores do direito²⁶. Inicialmente, houve sa-

24 BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. O GTI foi coordenado pela Secretaria de Políticas Especiais para as Mulheres, que contava com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, Advocacia Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, dentre outros órgãos federais, além de representantes do consórcio feminista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 21 de março de 2011.

25 Por exemplo: Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, mulheres indígenas, negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

26 O VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, período 2001-2005, faz referência ao *workshop* “Encontro de Perspectivas” e anota as seguintes razões para a realização de tal atividade: “ampliar o diálogo e receber contribuições para a elaboração do anteprojeto em discussão, tendo como principais objetivos: sensibilizar e estabelecer parcerias com o Ministério Público, os Juizados Especiais Criminais, as Defensorias Públicas, a OAB e a Magistratura para uma revisão da legislação brasileira sobre violência contra a mulher; refletir sobre o papel desses segmentos na prevenção, punição e assistência à violência contra a mulher; divulgar e discutir os compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro na área da prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). Disponível

tisfatória troca de conhecimento entre os Juízes do FONAJE e os membros do Consórcio feminista. Por um lado, as articuladoras da questão de gênero dispunham de acúmulo teórico e de conhecimento de práticas que apontavam para o paradigma internacional referente aos direitos humanos das mulheres. Ancorados em dados empíricos, sublinhavam a inexorabilidade de se inovar no quadro normativo brasileiro para ajustá-lo ao paradigma anunciado. Por outro, os juízes proclamavam a contribuição da Lei n.º 9.099/1995 ao ordenamento jurídico nacional, por introduzir mecanismos despenalizadores, clamados pela criminologia moderna, assim como outros facilitadores do funcionamento da máquina judiciária. No entanto, fracassou a possibilidade de o intercâmbio resultar em ideias inovadoras e propostas comuns ao anteprojeto de lei. Isso porque após o cotejo dos tratados internacionais, legislação comparada e o regramento legal interno atinente à temática, o Consórcio concluiu que os Juizados Especiais Criminais não mais deveriam ter competência para apreciar práticas de violência doméstica contra a mulher por absoluta inadequação funcional. Isso porque tais práticas acarretam elevada potencialidade lesiva, sendo consideradas violações aos direitos humanos e colidentes, portanto, com as infrações de menor potencial ofensivo, abarcadas pela Lei n.º 9.099/1995.

Cabe aqui destacar a ocorrência de importante acontecimento para o impulso do anteprojeto de lei especial de violência doméstica e familiar contra a mulher: a Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA (2001)²⁷, encaminhada ao Brasil após apreciar o Caso Maria da Penha²⁸. Como recomendações ao país, a Comissão elencou, dentre outras medidas, o encerramento célere e efetivo do processamento penal do agressor da vítima Maria da Penha e investigação para determinar o responsável pelas irregularidades e demora no andamento da correspondente ação penal. Anotou também que caberia o Estado Brasileiro “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.²⁹

em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. [Acesso em 8 de maio de 2011].

27 Para mais informações sobre a mencionada Comissão, visitar o site: <http://www.cidh.oas.org/queport.htm>. [Acesso em 05 de maio de 2011].

28 O Caso Maria da Penha foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha, em 1998. Mais informações sobre este Caso ver em <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>. [Acesso em 8 de maio de 2011].

29 Para conhecer a íntegra do Relatório do Caso Maria da Penha, ver RELATÓRIO ANUAL 2000. RELATÓRIO N.º 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL (4 de abril de 2001), disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. [Acesso em 08 de maio de 2011].

Ressalte-se que o movimento de mulheres em nenhuma ocasião negou que os Juizados Especiais Criminais impulsionaram a judicialização da violência doméstica e que esse processo foi rico sob a ótica do favorecimento da pesquisa empírica e da visibilidade desse fenômeno social. O volume de ações demandadas gerou registros que constituíram base de dados, facilitando a investigação sobre a produção judicial e, em especial, a possibilidade de se planejar e determinar uma política mais acertada para o sistema de justiça com a finalidade de romper com a histórica banalização da violência contra a mulher. No entanto, sob a perspectiva da efetividade dos direitos, naquele momento anterior à Lei Maria da Penha, a resposta do Judiciário dada aos casos levados a julgamento nos referidos órgãos jurisdicionais se mostrou insatisfatória e lesiva aos interesses da mulher, como chamam atenção Campos e Carvalho (2006):

A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal.

Proliferavam, então, decisões judiciais emanadas dos Juizados Especiais Criminais que condenavam o autor do fato à pena restritiva de direito correspondente ao pagamento de cesta básica a entidade assistencial ou de uma pequena multa em dinheiro. Essas reiteradas práticas judiciais, que descuidavam da correspondência sócio-educativa da medida aplicada à infração penal cometida, denotavam a pouca importância conferida pelo Poder Judiciário e instituições afins ao grave fenômeno da violência doméstica, face perversa da violação dos direitos humanos da mulher.

O Relator Especial da ONU sobre a independência de juízes e advogados, Leandro Despouy, durante sua visita ao Brasil em outubro de 2004, elaborou o documento *“Civil and political rights, including the questions of independence of the judiciary, administration of justice, impunity: Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers”*, em que destaca aspectos importantes sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil³⁰:

25. No tema de violência contra a mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou um **padrão geral de negligência e falta de**

30 A versão em português do mencionado Relatório foi divulgada pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da Mulher – CLADEM em CIRCULAR ELETRÔNICA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO Edição Abril/2005 n.º 4. O documento em inglês encontra-se disponível no site da ONU em <http://www2.ohchr.org/english/issues/judiciary/visits.htm>. Acesso em 28 de março de 2011.

efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, além de enfatizar que “a sistemática tolerância do sistema não faz nada além de perpetuar as raízes e fatores psicológicos sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher”.

26. O Brasil não conta ainda com legislação específica sobre violência doméstica. Ante essa circunstância, numerosos casos desse tipo de violência são classificados como delitos de menor potencial ofensivo, o que agrava o problema da impunidade.

27. Alega-se que os casos de violência sexual e violência doméstica, incluindo aqueles contra adolescentes, não são tratados pela competência adequada nem com a devida atenção pelos distintos atores do sistema de administração da justiça. Pelo contrário, em vários âmbitos domina uma atitude machista que tende a culpar as vítimas desses crimes. Cita-se como exemplo a decisão de um juiz que, ao julgar um caso de exploração sexual e violência contra uma adolescente de 14 anos, disse em sentença que “ela não era uma novata em relação a sexo e que já tinha comportamento e idade para libertar-se de seu agressor”. (grifos nossos).

O quadro de inoperância do Poder Judiciário quanto aos direitos da mulher encontra-se também refletido em várias pesquisas de opinião, dentre elas a que o IBOPE realizou por solicitação do Instituto Patrícia Galvão, em 2006³¹. Essa pesquisa, intitulada “Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher”, demonstrou o crescimento da preocupação com a violência contra a mulher no meio social. Apresentou dados importantes, dentre eles o fato de que “em cada quatro entrevistados, três consideram que as penas aplicadas nos casos de violência contra a mulher são irrelevantes e que a justiça trata este drama vivido pelas mulheres como um assunto pouco importante.”

Portanto, diverso do entendimento firmado pelos Juízes do FONAJE, a Lei n.º 9.099/95 não obteve sucesso qualitativo no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, muito embora sob a ótica da administração da justiça tenha sido eficiente ao desobstruir os órgãos do Judiciário, contando para isso com o papel do conciliador³², figura de realce na Lei 9099. Daí, o Consórcio feminista

31 Realizada em 2006 pelo Ibope e Instituto Patrícia Galvão, a pesquisa *Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher* contou com o apoio da Fundação Ford e do UNIFEM e parceria da ASHOKA. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2006.pdf. Acesso em 14 de março de 2011.

32 O art. 7º da Lei 9099/95 dispõe que “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”. Os Conciliadores potencializam a produção dos Juizados Especiais. Todavia, entende-se que em casos com episódios de violência deve-se buscar a forma de adjudicação judicial de resolução de conflitos, pois é dever do Estado assegurar os direitos humanos das mulheres, em especial por experimentarem relações históricas de desigualdade de gênero.

fechou posição sobre a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 aos casos de violência doméstica contra a mulher. Em decorrência disso, magistrados do FONAJE perderiam a competência para tratar dessa matéria, pois os órgãos judicantes concebidos para tratar de crimes de menor potencial ofensivo – os Juizados Especiais Criminais –, deixariam de funcionar para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os representantes do FONAJE se insurgiram contra esse ponto e atuaram de forma estratégica para evitar a exclusão da violência doméstica do rol de competência dos Juizados Especiais Criminais. Para isso, desenvolveram diversas ações, como por exemplo: reuniões com a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e com o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, além de prepararem arrazoado contrário à proposta das mulheres com a finalidade de realizar *lobby* no Congresso Nacional³³.

2.1 A ESTRATÉGIA DOS JUÍZES

É importante notar que os Juízes ativistas do mencionado Fórum tinham expectativa de manter inalterado o *status quo*, qual seja a manutenção da competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher. Com esse intento chegaram, inclusive, a buscar a parceria da Secretaria Especial de Políticas Especiais para as Mulheres – SPM, como ilustra trecho extraído da Ata do XVI Fórum Nacional de Juizados Especiais³⁴:

Informou, mais, importante desenvolvimento com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, **estabelecendo-se parcerias para resgatar a credibilidade dos Juizados Especiais Criminais, tão criticados pelos movimentos de defesa da mulher. Aprecitou que, hoje, os Juizados Especiais são considerados parceiros da Secretaria, e são convidados para dar contribuição sobre projetos de lei. Lembrou que no dia 25 de novembro comemora-se o Dia Internacional pela Não-Violência contra a Mulher.** Informou que o Fundo para a Não-Violência à Mulher será o primeiro agente financiador do País que vai subsidiar a implementação de programas e projetos de prevenção e combate à violência contra a mulher, além de

33 Esse arrazoado, sob o título FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Análise Crítica. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4559/04. (Dep. Federal Jandira Feghali – PC do B/RJ), encontra-se disponível em <http://www.tjgo.jus.br/juizado/pdf/artigosfonajerevista.pdf>. [Acesso em: 14 de março de 2011.]

34 Ata do XVI Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2004. Disponível em: http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:ctAWz9gexmQJ:www.tj.rs.gov.br/institu/je/fonaje/XVI_FONAJE_%2520ATA.doc+Ata+do+XVI+F%C3%B3rum+Nacional+de+Juizados+Especiais+-+FONAJE.&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESjOd9U7XZBnLOTUyVGEb6mp_vGZb6skjwPuQNFOkGCgkuR2PAobaOAabdV2FFELx5lexsN5hwQUA9g4XgKtaYvF4qbHx7RWX5nQTayeAM4PNvQoJAimr1HdaRqwozQJKx9H6Aon&sig=AHIEtbQ2cg-ZmKmiT09tzdbN-1zksD2u5uQ. [Acesso em: 14 de março de 2011].

promover, apoiar e disseminar pesquisas e informações sobre o tema. Ele será administrado pelo Unifem Brasil/ Cone Sul, juntamente com um conselho de especialistas e vai dar apoio à implantação de serviços especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência, capacitando os quadros das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados Especiais e de profissionais de instituições públicas que atuam na área. Opinou, mais, que a Reforma que a Justiça demanda é de sistema de direito, de simplificação e que já foi testada com sucesso nos Juizados.

A força política que o mencionado grupo de Juízes representou, traduzida em oposição ao projeto desenhado pelo consórcio feminista, provocou impasse junto ao GTI, e ocasionou mudança de conteúdo na proposta do Executivo que passou a se distanciar da original apresentada. Embora inúmeros estudos acadêmicos, bem como informes produzidos por vários grupos feministas tenham coincidido na conclusão de que a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos casos de violência doméstica reavivava a banalização dessas condutas, a Secretaria de Políticas Especiais para as Mulheres – SPM cedeu ao *lobby* dos Juízes e acolheu as objeções apresentadas pelo FONAJE. Assim, ao texto do anteprojeto apresentado pelo Consórcio feminista incorporou-se a incidência da Lei 9099/1995 aos casos de violência doméstica contra a mulher³⁵. Com essa incorporação, que descaracterizava a proposta apresentada pelo Consórcio, o texto seguiu para o Congresso Nacional, e de lá o curso legislativo, sob Projeto de Lei 4559/2002. A SPM sinalizou que as negociações relacionadas aos pontos divergentes deveriam acontecer no âmbito do Poder Legislativo.

Na Câmara dos Deputados, a tramitação do PL n.º 4559/ 2002 propiciou ao Consórcio Feminista rediscutir com Parlamentares aspectos relevantes da proposta original e recuperar pontos perdidos, entre eles a inaplicabilidade da Lei 9099/1995 aos casos de violência doméstica. Em notícia veiculada no site da CFEMEA³⁶, em 20 de junho de 2005, a Relatora do PL n.º 4.559/04, Deputada Federal Jandira Feghali, destaca os avanços do projeto de lei, como vedar a aplicação de penas de

35 Tanto o art. 12, como o art. 13 do Projeto de Lei 4559/04 autorizam expressamente a aplicação da Lei 9099/95, em frontal desacordo como a proposta do Consórcio de Mulheres. O art. 12 do Projeto de Lei 4559/2002 dispõe o seguinte: “Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, além daqueles já previstos no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995...”. O comando do art. 13 estabelece “ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitarem com o procedimento estabelecido nesta Lei. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. [Acesso em 14 de março de 2011].

36 CFEMEA. *Para relatora do PL 4559/04 “bater em mulher fica muito barato”*. 20 de junho de 2005. Disponível em http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2684:para-relatora-do-pl-4559-04-bater-em-mulher-fica-muito-barato&catid=216:noticias-e-eventos&Itemid=151. Acesso em: 05 de maio de 2011.

prestação pecuniária e cesta básica, bem como a inclusão de discussões sobre violência doméstica no currículo escolar e capacitação de professores. No entanto, destaca que, apesar dos ganhos, o projeto ainda mantém os Juizados Especiais Criminais como *locus* para a solução dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Em parecer³⁷ apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora do mencionado Projeto de Lei naquela Comissão destaca a impropriedade de se manter a competência dos referidos Juizados:

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela lei 9099/95, significaram uma conquista da sociedade para desafogar as diversas varas do Poder Judiciário e acelerar decisão sobre diversos delitos, mas não foram criados para tratar crimes de violência contra a mulher. **Não tem, na sua abrangência legal, competência para tratar de questões que envolvam direito de família e, no âmbito criminal, trata especificamente de violações de menor potencial ofensivo. Já está consagrado, em todas as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.**

[...]

Na verdade a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher envolve conceitos e processos muito mais profundos e amplos. Culturais, relações desiguais de poder, conceitos econômicos que envolvem a mulher como objeto de propriedade, vulgarização e distorção de sua imagem na comunicação. A impunidade e conseqüente descrédito nas instituições são focos importantes de análise e superação. O caminho de prevenir, coibir e de fato punir são necessidades inerentes à construção da igualdade e respeito aos direitos humanos. (Grifos nossos)

Mais uma vez, os Juízes reagem e preparam o documento “FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – Análise Crítica ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4559/04³⁸, movimentando-se intensamente para recuperarem a posição perdida. A obstinação em manter os crimes de violência doméstica praticados contra as mulheres no âmbito dos Juizados Especiais Criminais levou um grupo de integrantes do FONAJE a pedir apoio político ao Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça à época. Segundo notícia vei-

37 Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/334626.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2011. O Parecer, com complementação de voto, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família em 24 de agosto de 2005, de acordo com informações extraídas da tramitação do projeto de lei no site da Câmara Federal. Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=297628. Acesso em: 05 de maio de 2011.

38 No livro FONAJE, elaborado por ocasião do XVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais: Os Dez Anos da Lei 9099/95: Uma Reflexão, realizado em Goiânia, Goiás, nos dias 23 a 25 de novembro de 2005, consta anexo referente ao ponto de vista dos juízes sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei 4559/2004. Às páginas 121 a 126 podem ser lidos os argumentos dos Juízes contrários aos interesses das mulheres. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/juizado/pdf/livrofonafe.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2011.

culada em 06 de fevereiro de 2006 no site da referida Corte³⁹, os magistrados pediram que o Ministro interviesse junto ao Congresso Nacional com o intuito de manter a incidência da Lei 9099/95 para processar e julgar os crimes decorrentes de violência doméstica. No referido encontro, o presidente do FONAJE salientou que os Juizados Especiais Criminais deram visibilidade aos crimes contra a mulher no âmbito familiar. Argumentou, ainda, que a mudança de competência implicaria em impunidade dos agressores de mulheres, uma vez que a morosidade do procedimento ordinário levaria, em muitos casos, à extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal. Além disso, aduziu que “a resposta penal tradicional somente contribuiu para afastar da Justiça a questão da violência doméstica no processo penal tradicional todo o foco de atuação é sobre o réu e para ele se constrói todo o sistema de garantias constitucionais”.

Posteriormente, nova manifestação dos magistrados acontece por ocasião do XIX FONAJE⁴⁰, realizado nos dias 31 de maio a 02 de junho de 2006, em Aracaju, contrária ao afastamento da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica:

Foi feito relato pelo Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto (RJ) sobre o andamento do Projeto de Lei de Violência Doméstica e Projeto de Lei que cria o Sistema de Política Nacional Antidrogas, sendo aprovada manifestação de rejeição do primeiro e de concordância com o segundo, devendo ser oficiado pelo Presidente do FONAJE, nos termos da decisão aos órgãos do Executivo e Legislativo envolvidos na matéria.

[...]

Foi aprovada, por derradeiro, a CARTA DE ARACAJU, nos seguintes termos: Os Juízes e Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, reunidos no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, em Aracaju – SE, nos dias 31 de maio a 02 de junho de 2006, **deliberaram vir a público para: [...] 2. manifestar sua preocupação com a atual redação do Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006, recentemente aprovada na CCJ do Senado, na parte que veda a aplicação da Lei nº 9099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 41), inviabilizando a aplicação de qualquer sanção penal ao infrator, a composição civil e a transação penal, obrigando a submissão de todos os feitos dessa natureza ao rito ordinário do Código de Processo Penal.** (Grifos nossos.)

A articulação de juízes do FONAJE para impedir a produção legislativa nos termos formulados por representações do movimento de mulheres reflete

39 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Presidente do STJ recebe manifesto de juízes do Rio para manter violência doméstica em juizados especiais*. Notícias de 06.02.2006. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=80616&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=. Acesso em 14 de março de 2011.

40 Ata do XIX Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Aracaju, 31 de maio a 02 de junho de 2006. Disponível em www.fonaje.org.br/2006/docs/ata%20do%20xix%20fonaje.doc. Acesso em 14 de março de 2011.

a politização da justiça, em um dos sentidos levantados por Maciel e Koerner (2002), pois “destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes”. Revela como a pauta reivindicatória das mulheres foi apreendida e manejada de forma estratégica para atender aos fins deliberados pelos magistrados do FONAJE, revertendo expectativas legítimas do mencionado movimento.

1.2 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA EXPANDIDA DAS MULHERES

O procedimento legislativo de criação da lei de violência doméstica e familiar no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, ficou marcado como expressão plena de democracia. Isso porque as discussões fomentadas pelo movimento de mulheres, Grupo de Trabalho Interministerial, Parlamentares chegaram às ruas. Audiências Públicas Parlamentares foram realizadas em diversas regiões do país com ampla participação popular, o que resultou em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da iniciativa de lei. Nesse sentido, o texto legal da Lei Maria da Penha resulta de processo democrático de extraordinária participação popular, como mencionado na exposição de motivos do Projeto de Lei enviado pelo governo federal ao Legislativo. Esse texto, originário do Consórcio Feminista e modificado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, terminou enriquecido no percurso legislativo e finalmente foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República. Trata-se de texto eminentemente pró-mulher, ou seja, na dúvida quando de sua aplicação, no momento em que a lei se transforma em norma, deve prevalecer o entendimento mais favorável à mulher, com a exclusão de estereótipos e da discriminação a eles aliada.

Importa salientar que, em todas as Comissões Parlamentares nas quais tramitou o projeto de lei para criação da Lei Maria da Penha, os Pareceres apostos por seus respectivos Relatores foram aprovados por unanimidade⁴¹. Por fim, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências⁴².

41 A tramitação completa do referido projeto de lei pode ser consultado respectivamente no site da Câmara Federal em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058. No Senado Federal em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77244.

42 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. [Acesso em 14 de março de 2011.]

A RESISTÊNCIA DE JUÍZES À ESTRATÉGIA POSITIVISTA DAS MULHERES – LEI MARIA DA PENHA.

A resistência dos Juízes à estratégia positivista das mulheres – Lei Maria da Penha pode ser verificada de diversas maneiras. Há o notório caso do Juiz de Sete Lagoas que se recusou a aplicar a Lei Maria da Penha em diversas ações contra homens que agrediram mulheres no âmbito doméstico ou familiar, ou seja, em casos de violência de gênero, alegando ver na legislação especial “um conjunto de regras diabólicas” e dizendo que “a desgraça humana começou por causa da mulher”⁴³.

Há também manifestação pública de Juízes do FONAJE feita logo após a sanção da Lei Maria da Penha, ocorrida em setembro de 2006, posteriormente ao 3º Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Nesse Encontro a discussão principal foi a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme noticiado. Segundo os cerca de 60 magistrados participantes do evento, a lei é de difícil exequibilidade, a partir do pequeno prazo para entrar em vigor, sendo impossível a criação dos Juizados de Violência Doméstica autônomos, que exigiriam a feitura da lei e a criação de cargos de juízes e servidores cartorários. Ainda de acordo com a citada notícia:

“Segundo os juízes, é inconstitucional o artigo 41 da nova Lei que diz não ser aplicável a Lei 9.099 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Para eles, esse artigo afasta os institutos despenalizadores da Lei nº 9099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 98, I e 5º, I da Constituição Federal. Outra inconstitucionalidade apontada pelos magistrados é em relação ao artigo 33 da Lei 11.340/06, que versa sobre matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, parágrafo 1º, da CF).”

Há, ainda, aqueles que descumprem rotineiramente a Lei Maria da Penha ao adotarem a legislação anterior – Lei 9099/95 –, desconsiderando, de forma renitente, o novo paradigma legalmente instaurado, a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

43 O referido Juiz sofreu penalidade administrativa por parte do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, essa punição encontra-se suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal. A decisão do Supremo foi motivada por um mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) em janeiro de 2011. A medida cautelar suspende a decisão até o julgamento final deste mandado de segurança e a eficácia do que foi decidido pelo CNJ. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2580058/amb-destaca-decisao-do-stf-em-favor-de-magistrado-de-sete-lagoas>. [Acesso em 6 de maio de 2011]

A vacilante percepção à causa da mulher ainda está presente no sistema de justiça, que permanece reativo às mudanças introduzidas pela nova legislação destinada a enfrentar e combater a violência doméstica contra a mulher⁴⁴. Tal deficiência produz, sistematicamente, inadequada resposta do Judiciário à significativa parcela da população feminina que dele espera a efetiva tutela dos seus direitos e potencializa o déficit democrático identificado na justiça, por grande parte da literatura⁴⁵. Esse déficit encontra-se marcado, dentre outros fatores, por resíduo de insulamento burocrático, corporativismo e pela distanciada participação cidadã na construção de dinâmicas para o funcionamento das instituições e dos serviços que integram o mencionado setor.

Percebe-se, ainda na atualidade, a inclinação de alguns magistrados a não observar o dispositivo da Lei Maria da Penha que veda a aplicação da Lei 9099/95 aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Para observar o comportamento dos juízes, em números, consideram-se dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eles demonstram que em todas as unidades jurisdicionais mencionadas existem processos paralisados por força da concessão do benefício da suspensão do processo, instituto previsto no art. 89 da Lei 9099/95⁴⁶, como explicita a tabela adiante:

44 Para outras informações relacionadas à atuação do sistema de justiça após a vigência da legislação especial de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher ver GOMES et al. (2009).

45 O debate a respeito do déficit democrático da área da justiça centra-se na pouca permeabilidade das instituições que o integram às demandas por políticas de matiz responsivo, com ênfase na participação social e prestação de contas das atividades desenvolvidas. Ver em SANTOS, (1995: 180); O'DONNELL, (2007: 74).

46 Dispõe o art. 89 da Lei 9099/95: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado, ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

Tabela 1: Quantidade de processos, dentre eles os suspensos por força do artigo 89 da Lei 9095/95, tramitando nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca da Capital, Rio de Janeiro, no período de 2009 e 2010, nas seguintes Serventias: Capital I Juizado de Violência Doméstica e Familiar⁴⁷; Campo Grande Regional II Juizado de VDF⁴⁸; Jacarepaguá Regional III Juizado de VDF⁴⁹.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
DGJUR/DEIGE/DICOL				
Critérios de extração conforme Resolução 46 de 2007 do CNJ				
06/05/2011				
PERÍODO	SERVENTIA	Acervo Geral (inclusive suspensos)	Suspenso pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95-Total	PERCENTUAL
ANO 2009	CAPITAL I Juizado de VDF	18.892	650	3,44%
	CAMPO GRANDE REGIONAL II Juizado VDF	14.354	119	0,83%
	JACAREPAGUA REGIONAL III Juizado VDF	6.053	19	0,31%
	TOTAL	39.299	788	2,01%

47 Instalado no dia 22 de junho de 2007, no Fórum Central, por Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ Nº 112, DE 18/06/2007 (Estadual). Abrange 124 bairros e 26 Delegacias de Polícia.

48 Instalado no dia 22 de junho de 2007, em Campo Grande, por Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ Nº 113, de 19/06/2007 (Estadual). Abrange 22 bairros e 5 Delegacias de Polícia.

49 Instalado no dia 25 de junho de 2008, em Jacarepaguá, por Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ Nº 67/2008, de 16 de junho de 2008 (Estadual). Abrange 32 bairros e 7 Delegacias de Polícia.

	SERVENTIA	Acervo Geral (inclusive suspensos)	Suspenso pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95-Total	PERCENTUAL
ANO 2010	CAPITAL I Juizado de VDF	17.296	801	4,63%
	CAMPO GRANDE REGIONAL II Juizado VDF	16.713	123	0,74%
	JACAREPAGUA REGIONAL III Juizado VDF	9.523	80	0,84%
	TOTAL	43.532	1004	2,31%

Fonte secundária: dados fornecidos por DGJUR/DEIGE/DICOL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 06 de Maio de 2011.

Estes dados estatísticos revelam que ainda há prática judicial em desconformidade com a Lei Maria da Penha nas unidades jurisdicionais observadas, pois todas descuidam da vedação legal expressa no art. 41 da Lei e adotam o procedimento da suspensão do processo disposto no art. 89 da Lei 9099/95. Vê-se que mais de 2% do total de processos em tramitação nos três Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instalados na Comarca da Capital, Rio de Janeiro, encontravam-se suspensos no ano de 2009. Os dados coletados em 2010 relacionados às mesmas unidades jurisdicionais também mostram que 2,31% dos processos em curso encontram-se suspensos por igual fundamento legal. Ao cotejar esse percentual com os dados referentes ao ano de 2009 verifica-se um acréscimo de 0,3%. À primeira vista, utilizando-se abordagem quantitativa, esse percentual pode parecer pequeno. Entretanto, no campo do direito a análise qualitativa se sobrepõe porque, dentre outros motivos, um caso pode inaugurar um precedente jurisprudencial e imantar novas decisões judiciais no mesmo sentido. Nessa linha, o quadro em análise impacta porque mostra que houve quebra da legalidade e prejuízo potencial na vida das mulheres. A questão se tornaria ainda mais problemática se a proposta do FONAVID que incluiu cláusulas referentes à suspensão condicional do processo no *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra*

a *Mulher*, não tivesse sido afastada pela recente decisão unânime do pleno do Supremo Tribunal Federal⁵⁰.

Dessa forma, importante investigar que razões práticas levaram juízes em atuação nos mencionados Juizados a contrariar frontalmente a Lei Maria da Penha e aplicar em alguns feitos a Lei 9099/95, concedendo ao autor do fato o benefício da suspensão condicional do processo. No mesmo sentido, conhecer as razões que levaram o FONAVID a elencar tal prática no manual de rotina de trabalho nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Cabe, então, perguntar: Por que afastar a Lei Maria da Penha, conferindo-lhe interpretação contrária à legislação construída pelas mulheres por via democrática da representação política? Ressalte-se que o ativismo judicial reside onde há desequilíbrio entre a norma e a sua interpretação.

Há várias interpretações para ativismo judicial, como comenta Gomes da Silva (2009: 72-73). Tais definições encontram-se, via de regra, associadas ao processo de elaboração das decisões produzidas pelas Cortes de Justiça e seus efeitos, bem como à relação que esses procedimentos guardam com a democracia. O caso FONAJE suscitaria então uma concepção inusitada, espécie de ativismo complexo, aquele deduzido de agir institucional fora do órgão de jurisdição, impulsionado por deliberações verificadas em espaços de articulação funcional, bem como de ação decisória realizada em autos processuais, por competência jurisdicional. Entretanto, face ao caso FONAJE, o que mais chama atenção é a análise de Sarmiento (2009: 135), ao realçar que “no Brasil é muito comum traçar-se um paralelo entre a defesa do ativismo judicial e posições progressistas”. Prossegue o autor: “Talvez isso se deva ao fato de que, na nossa história, o Judiciário Brasileiro tem pecado muito mais por omissão”. Arremata o raciocínio afirmando: “Porém, o paralelismo em questão não existe. Muitas vezes, o Poder Judiciário pode atuar bloqueando mudanças importantes promovidas pelos outros poderes em favor dos excluídos, defendendo o *status quo*. E esta defesa pode ocorrer inclusive através da retórica dos direitos fundamentais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso FONAJE revela que a ação política de setores do movimento de mulheres, destinada a enfrentar de forma mais eficaz o fenômeno da violência doméstica e familiar, teve de superar entraves trazidos pela ação articulada de magistrados integrantes do Fórum Nacional de Juizados. O Consórcio formado para propulsionar a institucionalização dos direitos das mulheres por meio

50 Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/manual-atendimento-juizados-violencia.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2011. A proposta do FONAVID foi elaborada na 3ª Jornada da Lei Maria da Penha, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, em março de 2010.

de mecanismo jurídico especial, mais adequado ao tratamento do citado fenômeno, sofreu a interceptação de juízes que atuaram política e estrategicamente segundo a prevalência valorativa e de interesses deliberados no referido Fórum. Ao perder a disputa no âmbito do Poder Legislativo, o grupo de juízes articulados, deliberadamente ou não, resistiu à estratégia legislativa das mulheres para a mudança de paradigma da atuação judicial, configurada pelo novo diploma legal, a Lei Maria da Penha. Essa resistência ainda subsiste no meio judicial e pode ser retratada pelo descumprimento do artigo 41 da Lei Maria da Penha, como mostra a análise dos dados coletados em Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher situados na Comarca do Rio de Janeiro. Tal resistência afronta o texto legal especial interno – Lei Maria da Penha – e o norte fixado no âmbito supranacional, sobretudo a Convenção Belém do Pará. Mostra, ainda, uma parte da magistratura resiliente à nova ordem jurídica estabelecida, embora esta tenha sido conquistada por rico processo legislativo marcado por excepcional participação cidadã, como espelham as audiências públicas parlamentares realizadas à época.

Nessa linha, poder-se-ia aventar a possibilidade de corrupção, no sentido de desvio de função do sistema Legislativo pelo Judiciário, precisamente no momento em que o texto da Lei Maria da Penha se transforma em norma por aplicação a casos concretos nas Cortes Judiciais do país. A reiteração de práticas frontalmente contrárias à Lei Maria da Penha, como o mencionado descumprimento do seu artigo 41, em última medida, afrontaria a própria democracia. Todavia, recente e histórica decisão do Supremo Tribunal Federal demonstra uma guinada democrática nesse processo de rompimento do *status quo* buscado pelas mulheres. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, no dia 24 de março de 2011, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei 9099/45, vedando a aplicação do artigo 89 desta lei – suspensão condicional do processo – aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher⁵¹. Com essa manifestação o Poder Judiciário, por sua instância maior, veio compartilhar com o conteúdo político presente na Lei Maria da Penha, assentado na legítima discussão travada e procedimentalizada pelo movimento de mulheres. Passo largo para a efetividade dos direitos das mulheres.

51 A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212 – Mato Grosso do Sul. Em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do artigo 41 da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) afastando a aplicação da Lei 9.099/1995 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo informativo divulgado pelo site do STF “os ministros apontaram que a violência contra a mulher é grave, pois não se limita ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela é vítima de violência, com consequências muitas vezes indelévels”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>. Acesso em 01 de abril de 2011.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACUÑA, Carlos H.; ALONSO, Gabriela. *La Reforma Judicial en America Latina: Un estudio político-institucional de las reformas judiciales en Argentina, Brasil, Chile y México*. Universidad de San Andrés, 2003. Mimeografado.
- ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os Juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.
- AMERICAS WATCH REPORT. *Criminal Injustice: Violence Against Women in Brazil*. New York, Washington, Los Angeles: 1991. Disponível em <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/BRAZIL91O.PDF> . Acesso em: 14 de março de 2011.
- ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol. 14, nº 39, fev./1999.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a mulher é vítima*. Brasília: CEDAC, 1987.
- BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.
- BARSTED, Leila Linhares; REIS LAVIGNE, Rosane. *Proposta de lei de violência doméstica contra as mulheres*. In Carta da CEPIA., ano VIII, nº 10, dezembro de 2002. Disponível em <http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia10.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2011.
- BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jaqueline. *O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar*. Cadernos CEPIA, n. 2. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf. Acesso em 08 de maio de 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. *Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e garantismo*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol.14, no.2, mai/set. 2006.
- CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Protocolo Facultativo/ coordenação de Flávia Piovesan e Silvia Pimentel. – Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

-
- VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, período 2001-2005. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em 8 de maio de 2011.
-
- _____. *Mobilização por uma lei integral de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres*. 14 de abril de 2005. Disponível em Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL – Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe. Disponível em: <http://www.eclac.org/oig/default.asp?idioma=PR>
- CFEMEA. *Para relatora do PL 4559/04 “bater em mulher fica muito barato”*. 20 de junho de 2005. Disponível em http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2684:pararelatoradopl455904bateremmulherficamuitobarato&catid=216:noticiaseeventos&Itemid=151. Acesso em: 05 de maio de 2011.
- CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. *Debate sobre a violência*. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/articulacao.html>. Acesso em 14 de março de 2011.
- FACIO, Alda e FRIES, Lorena. *Feminismo, género y patriarcado*. In FACIO, Alda e FRIES, Lorena (Coord.). *Género y Derecho*. Santiago de Chile: LOM Ediciones / La Morada. Primera edición, 1999.
- FALCÃO, Joaquim. O Múltiplo Judiciário. In SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- FORUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. Disponível em <http://www.fonaje.org.br/2006/> Acesso em: 14 de março de 2011.
-
- _____. *Análise Crítica: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4559/04* (Dep. Federal Jandira Feghali – PC do B/RJ), 23 a 25 de novembro, 2005. Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/juizado/pdf/-artigosfonajerevista.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2011.
-
- _____. *Ata do XVI Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE*. Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/fonaje/XVI_-FONAJE_%20ATA.doc. Acesso em: 14 de março de 2011.
-
- _____. *Ata do XIX Fórum nacional de Juizados Especiais – FONAJE*. Aracaju, 31 de maio a 02 de junho de 2006. Disponível em www.fonaje.org.br/2006/docs/ata%20do%20xix%20fonaje.doc. Acesso em 14 de março de 2011.
- FRAGALE FILHO, Roberto. Reconfigurações profissionais da magistratura: Um exercício (preliminar) a partir da jurisprudência do Conselho Nacional de

- Justiça. In: CUNHA, José Ricardo (org). *Poder Judiciário – Gestão e Jurisdição: Novos Olhares*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- GAMBA, Susana Beatriz. Feminismo: Historia y Corrientes. In: GAMBA, Susana Beatriz *et al.* (coord.). *Diccionario de estudios de género y feminismos*. 2ª ed. Buenos Aires: Biblos, 2009.
- GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. Constituição: Resiliência e Relevância. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/PESQUISA IBOPE. *Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher*. Disponível em: http://www.agencia-patriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2006.pdf. Acesso em 14 de março de 2011.
- GOMES, Márcia Q. de C.; DA SILVA, Zilmar A.; SANTOS, Cândida R.; SARDENBERG, Cecília M. B. *Relatório Preliminar de Pesquisa: monitoramento da Lei Maria da Penha*, Salvador: OBSERVE – Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha, 2009, p. 1-137.
- O'DONNELL, Guillermo. *Disonancias: críticas democráticas a la democracia*. Buenos Aires: Prometeo, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Civil and political rights, including the questions of independence of the judiciary, administration of justice, impunity: Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers*. Leandro Despouy, 2005. Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/issues/judiciary/visits.htm>. Acesso em 28 de março de 2011.
- MACIEL, Débora Alves. KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da política: duas análises. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, no.57, 2002.
- PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN. *Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. In PIOVESAN, Flavia; GOMES, Luiz Flavio (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- REIS LAVIGNE, Rosane M. Lei Maria da Penha: O movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, José Ricardo (org.). *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.

- SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 1995.
- SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SCHUMAHER, Schuma. *O Passado se faz presente. Século XX – A Mulher Conquista o Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Aprazível, Rio de Janeiro, 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Presidente do STJ recebe manifesto de juízes do Rio para manter violência doméstica em juizados especiais*. Notícias de 06.02.2006. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&-tmp.texto=80616&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=. Acesso em 14 de março de 2011.
- VIANNA, Luiz Werneck et alii. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- _____; BURGOS, Marcelo Baumann. *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- _____. *Dezessete anos de Judicialização da Política*. Tempo Social, v. 19, n. 2, 2007.